

2022

Pauta da 38ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

2ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

21/09/2022



PAUTA

38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 21/09/2022, DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura da votação da **Ata da Sessão Ordinária nº 037/2022**, de 14/09/2022;

Leitura da **Mensagem de Lei nº 040/2022**, oriunda do Executivo Municipal, a qual encaminha Projeto de Lei nº 081/2022;

Leitura do **Projeto de Lei nº 081/2022**, que “Estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos do Poder Executivo Municipal, às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências”;

Leitura do **Ofício GP nº 353/2022**, do Executivo Municipal, e que solicita a retirada do **Projeto de Lei nº 071/2022**;

Convidar o Vereador Daniel da Garagem para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Decreto nº 012/2022**, que “Concede Título de Cidadania” (a Jaqueline Lacerda Santos);

Convidar o Vereador Divino Cigano para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 079/2022** - Construção de grade de proteção na margem do Ribeirão Vai e Vem, ao lado da Ponte que dá acesso ao Lago Municipal, localizada na Rua Santa Cecília, Bairro Vera Cruz.



PAUTA

Convidar o Vereador Flavim do Lava Jato para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 080/2022** - Em caráter de urgência, os serviços de reparos e recolocação da pavimentação de bloquetes na interseção da Rua 03 com a Rua 10 (Av. Dom Vital), do Bairro Dom Vital.
- **Requerimento nº 081/2022** - O cumprimento da Lei Municipal nº 3.157/2018 combinada com a Lei Federal nº 13.722/2018, que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

Convidar o Vereador Marcelo Godoi para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 080/2022**, que “Institui a data comemorativa ao aniversário do Distrito de Cavalheiro, município de Ipameri-GO e dá outras providências.”
- **Projeto de Lei nº 082/2022**, que “Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências.”

Convidar a Vereadora Lúcia Lopes para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 082/2022** - Em caráter de urgência, informações sobre a legalidade da transferência dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) para contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Ipameri-GO, nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Convidar o Vereador Paulo Sugai para apresentar seu trabalho:

- **Projeto de Lei nº 079/2022**, que “Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.”



PAUTA

Convidar o Vereador Ronni para apresentar seu trabalho:

- **Requerimento nº 083/2022** - Em caráter de urgência, os serviços de manutenção e limpeza do Aeródromo Municipal, “Vilásio Machado Valença”, situado na Rodovia GO-330, Gleba I, Setor Aeroporto, nesta cidade.”

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Resolução nº 023/2022**, de autoria do **Vereador Geninho**, que “Concede Comenda do Mérito Legislativo ‘Benildo Masetti’” (a Bruno Marcos Gibson).
- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 010/2022**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que “Concede Título de Cidadania” (a Bruno Marcos Gibson);
- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Decreto nº 011/2022**, de autoria do **Vereador Ronni**, que “Concede Título de Cidadania” (a Marcieli Elis Hansel Corrente).
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 077/2022**, de autoria da **Vereadora Lúcia**, que “Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência e serviços de atendimento à mulher nas faturas da concessionária de prestação de serviço público de abastecimento de água no município de Ipameri-GO, e dá outras providências”;



PAUTA

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 078/2022**, de autoria do **Vereador Daniel da Garagem**, que *“Institui o ‘Dia Municipal do Assistente Social’ no município de Ipameri-GO e dá outras providências”*;

- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao Leitura do **Projeto de Lei nº 081/2022**, que *“Estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos do Poder Executivo Municipal, às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.”*

- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 076/2022**, e autoria do **Vereador Paulo Sugai**, que *“Institui no Calendário Oficial do Município de Ipameri-GO o “Dia Municipal do Educador Físico”, e dá outras providências”*;

- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 074/2022**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que *“Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana no âmbito do Município de Ipameri-GO, e dá outras providências;*

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

1. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próxima Sessão Ordinária do mês de setembro: 28 e 29 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



PAUTA



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).

- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).

- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições”
(Rui Barbosa)

21 de Setembro – “Dia da Árvore”.



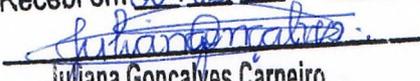


Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.: 040/2022

IPAMERI, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 20/09/22 às 16:20

Juliana Gonçalves Carneiro
Assistente Legislativo

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, em caráter de **URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “Estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos do Poder Executivo Municipal, às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.”

A Lei nº 14.133 de 2021 determina que haja regulamentação acerca do exercício das atribuições do agente de contratação. Essa regulamentação tem por obrigação trazer o detalhamento de tais atribuições a fim de esclarecer e trazer estabilidade para a aplicação das normas.

No âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o art. 6º, inciso L, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Por sua vez, o *caput* do art. 7º da Lei nº 14.133/2021 preceitua que caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham alguns requisitos, dentre os quais, conforme o inciso I do referido dispositivo legal, que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

No tocante à gratificação, cumpre registrar que tal parcela consiste em vantagem acrescida aos vencimentos do servidor em razão do exercício de uma



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei. Na lição de Hely Lopes Meirelles, gratificações:

[...] são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedida como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviços ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. [...] Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalho normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco a vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviços fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria [...].

Com efeito, cabe registrar que os servidores, ao participarem de comissões de licitação, não raro, além de exercerem as funções inerentes ao cargo público a que estão vinculados, desempenham ainda as funções atinentes ao referido colegiado. Tem-se, portanto, que a responsabilidade dos servidores, quando nomeados para fazer parte da comissão de licitação, é maior, bem como, em regra, o seu volume de trabalho, uma vez que desenvolvem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação. Vale lembrar, ainda, que o art. 8º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 51, §3º, da Lei n. 8.666/1993 estabelecem a



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

responsabilidade solidária dos integrantes por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Não são raras as vezes em que os integrantes da comissão de licitação são convocados a responder em razão de supostas irregularidades presentes na condução dos procedimentos licitatórios, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitos a sanções, no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e até mesmo da legislação criminal. Nesse sentido, o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público.

Assim, ressalta-se que as atividades desenvolvidas no âmbito das atribuições inerentes ao processo licitatório, demandam responsabilidades exponenciais, logo, tais atribuições devem ser passíveis de remuneração, frente às atividades que são realizadas.

Em razão da necessidade e de extremo interesse público, sobremaneira a fim de estabelecer um critério pautado na razoabilidade quanto a aplicação das gratificações no texto normativo objeto da presente proposta legal, torna-se imperioso a propositura do presente projeto de Lei em testilha, para que seja realizado as devidas alterações.

Estas, dentre outras, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a propor o projeto em apreço.

Respeitosamente,

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

PROJETO DE LEI Nº.: 081/2022, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

Estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos do Poder Executivo Municipal, às disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta do Município de Ipameri-GO.

**Seção II
Definições**

Art. 2º - Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, para os fins desta lei, consideram-se:

I - Autoridade Superior:

- a) na Administração Direta:** o Secretário Municipal;
- b) na Administração Indireta:** o Presidente; e



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

II - Agente Público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da administração pública.

CAPÍTULO II
DA DESIGNAÇÃO
Seção I

Art. 3º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a designação do agente de contratação, equipe de apoio e da comissão de contratação de que tratam os arts. 8º, 9º e 10, desta lei.

Parágrafo Único - À autoridade superior do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, compete a designação dos gestores e fiscais de contrato de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei.

Seção II
Requisitos para a designação

Art. 4º - Os agentes públicos designados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não possuir com os licitantes ou contratados habituais da administração os seguintes vínculos:

a) ser cônjuge ou companheiro;

b) parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se servidor efetivo aquele que ocupa cargo de provimento efetivo.

Art. 5º - Os agentes de contratação designados, inclusive o pregoeiro, serão sempre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Seção III
Vedação

Art. 6º - Em obediência ao princípio da segregação de funções e de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea das seguintes funções:

- I - agente de contratação e gestor ou fiscal do contrato;
- II - membro da comissão de contratação e gestor ou fiscal do contrato;
- III - outras funções suscetíveis a riscos, definidas no caso concreto.

Art. 7º - Necessitarão ser observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021, quando da designação do agente público e do terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Agente de Contratação e Pregoeiro

Art. 8º - O Agente de Contratação, inclusive o Pregoeiro, é o agente público designado nos termos do Capítulo II desta Lei, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, com as seguintes atribuições:

- I - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- III - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- IV - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- V - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos;
- VIII - coordenar e conduzir a fase competitiva dos lances, quando for o caso;
- IX - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- X - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XI - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XII - verificar e julgar as condições de habilitação;
- XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão dos vícios insanáveis;
- XIV - indicar o vencedor do certame;
- XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XVI - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

XVII - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares;

XVIII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, à autoridade superior para a adjudicação e homologação;

XIX - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XX - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXI - divulgar os dados referentes ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial da administração pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

Parágrafo Único - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, de que trata o art. 9º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro por ação ou omissão da equipe de apoio ou de terceiros.

Seção II

Equipe de Apoio

Art. 9º - À equipe de apoio, integrada por agentes públicos, designados nos termos do Capítulo II, caberá auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório.

Seção III

Comissão de Contratação

Art. 10 - A comissão de contratação, designada nos termos do Capítulo II em caráter permanente ou especial, deverá ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, devendo preferencialmente ser integrada por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente de órgão ou entidade da administração pública, e a ela competirá a condução de:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I - licitação na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, a critério da autoridade superior do órgão ou entidade licitante, sendo obrigatória quando:

- a) o critério de julgamento for técnica e preço, ou melhor técnica;
- b) o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- c) o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma da lei; e

II - licitação nas modalidades diálogo competitivo e concurso.

§1º - A comissão de contratação terá, no que couber, as atribuições do agente contratação, conforme estabelece o art. 8º, entre outras.

§2º - Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da administração pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§3º - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 11 - No caso de modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma especializada, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame.

§1º - A banca referida no *caput* deste artigo terá no mínimo 03 (três) membros, facultada a contratação de profissional de notória especialização para compor a equipe nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º - A comissão a que se refere o *caput* deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos poderá, em relação à formação em arquitetura e engenharia, ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos e com formação nessas áreas.



**Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo**

Seção IV

Gestores e Fiscais de Contrato

Subseção I

Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 12 - Os gestores e fiscais de contratos, ou os respectivos substitutos, serão representantes da administração pública municipal, designados nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Subseção II

Gestor do Contrato

Art. 13 - O gestor do contrato é o gerente funcional, designado nos termos do Capítulo II, na função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, com atribuições administrativas, especialmente:

- I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização quanto aos aspectos administrativos e técnicos do contrato;
- II - analisar a documentação que antecede o pagamento;
- III - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- IV - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;
- V - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;
- VI - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;
- VII - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;
- VIII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada em sistema próprio utilizado pela administração pública municipal, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

IX - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais, obras e serviços;

X - estabelecer prazo razoável, como no mínimo 90 (noventa) dias corridos, para comunicar à autoridade o término dos contratos, em caso de nova contratação ou prorrogação, visando à continuidade;

XI - verificar, durante a vigência do contrato, se as condições de habilitação exigidas estão sendo mantidas pela contratada, indicando as providências cabíveis sempre que ocorrer quaisquer descumprimentos pela contratada quanto às referidas condições de habilitação;

XII - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

XIII - coordenar a instrução processual necessária ao encaminhamento e à formalização do procedimento administrativo de aplicação de sanções;

XIV - constituir o relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do §3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da administração pública municipal;

XV - outras atividades compatíveis com a função.

Subseção III
Fiscal do Contrato

Art. 14 - O fiscal do contrato é o agente público designado nos termos do Capítulo II, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

§1º - O fiscal de contrato deve anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinará o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

§2º - A verificação da adequação do cumprimento do contrato deverá ser realizada com base nos critérios previstos nesta lei.

§3º - O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia e arquitetura.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Art. 15 - A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente:

I - esclarecer prontamente as dúvidas administrativas e técnicas e divergências surgidas na execução do objeto contratado;

II - expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias à perfeita execução dos serviços;

III - proceder, conforme cronograma físico-financeiro, as medições dos serviços executados e aprovar a planilha de medição emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;

IV - adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens, da realização de serviços ou da execução de obras;

V - conferir e certificar as faturas relativas às aquisições, serviços ou obras;

VI - proceder às avaliações dos serviços executados pela contratada;

VII - determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações e métodos de execução dos serviços exigíveis para a perfeita execução do objeto;

VIII - exigir o uso correto dos equipamentos de proteção individual e coletiva de segurança do trabalho;

IX - determinar, justificadamente, a retirada de qualquer empregado subordinado direta ou indiretamente à contratada, inclusive empregados de eventuais subcontratadas, ou as próprias subcontratadas, que comprometem o bom andamento dos serviços;

X - receber designação e manter contato com o preposto da contratada, e se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens ou na execução dos serviços ou das obras;

XI - dar parecer técnico nos pedidos de alterações contratuais;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

XII - verificar a correta aplicação dos materiais;

XIII - requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade da execução das obras e serviços ou dos bens a serem adquiridos;

XIV - realizar, na forma do art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;

XV - propor, quando for o caso, a aplicação de sanções à contratada, atendidas as formalidades legais;

XVI - no caso de obras e serviços de engenharia, além das atribuições constantes nos incisos I ao XV:

a) manter pasta atualizada, com projetos, alvarás, ART's do CREA e/ou RRT's do CAU referente aos projetos arquitetônico e complementares, orçamentos e fiscalização, edital da licitação e respectivo contrato, cronograma físico-financeiro e os demais elementos instrutores;

b) visitar o diário de obras, certificando-se de seu correto preenchimento;

c) verificar a correta construção do canteiro de obras, inclusive quanto aos aspectos ambientais;

XVII - outras atividades compatíveis com a função.

§1º - A fiscalização não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da administração pública municipal ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º - O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

§3º - A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, no que couber:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - a satisfação do público usuário.

§4º - O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII do Título III da Lei federal nº 14.133/2021.

§5º - A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como:

I - marca;

II - qualidade; e

III - forma de uso.

§6º - O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em extinção do contrato, conforme disposto no Capítulo VIII do Título III e Capítulo I do Título IV, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§7º - Na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, exigir-se-á, dentre outras, as seguintes comprovações:



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

I - no caso de empresas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe §3º do art. 195 da CRFB/88, sob pena de rescisão contratual;
- b) recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- c) pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- d) fornecimento de vale-transporte e auxílio-alimentação, quando cabível;
- e) pagamento do 13º salário;
- f) concessão de férias e correspondente pagamento do adicional de férias, na forma da lei;
- g) realização de exames admissionais e demissionais e periódicos, quando for o caso;
- h) eventuais cursos de treinamento e reciclagem;
- i) encaminhamento das informações trabalhistas exigidas pela legislação, tais como a RAIS e o CAGED;
- j) cumprimento das obrigações contidas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho; e
- k) cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato;

II - no caso de cooperativas:

- a) recolhimento da contribuição previdenciária do INSS em relação à parcela de responsabilidade do cooperado;
- b) recolhimento da contribuição previdenciária em relação à parcela de responsabilidade da Cooperativa;
- c) comprovante de distribuição de sobras e produção;
- d) comprovante da aplicação do FATES – Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social;
- e) comprovante da aplicação em fundo de reserva;
- f) comprovação de criação do fundo para pagamento do 13º salário e férias; e



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

g) eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as sociedades cooperativas;

III - no caso de sociedades diversas, tais como as Organizações Sociais Civis de Interesse Público - OSCIP's e as Organizações Sociais, será exigida a comprovação de atendimento a eventuais obrigações decorrentes da legislação que rege as respectivas organizações.

§8º - Além do cumprimento do §7º deste artigo, na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva, serão realizadas entrevistas, a partir de seleção por amostragem, com os trabalhadores da contratada para verificar as anotações contidas em CTPS, devendo ser observadas, entre outras questões, a data de início do contrato de trabalho, função exercida, a remuneração, gozo de férias, horas extras, eventuais alterações dos contratos de trabalho e, se necessário, fiscalizar no local de trabalho do empregado.

Subseção IV

Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 16 - O recebimento provisório ficará a cargo do fiscal do contrato e o recebimento definitivo do gestor do contrato ou comissão designada pela autoridade competente, conforme regras definidas em regulamento próprio, no edital ou outro instrumento.

Subseção V

Terceiros Contratados para Assistir e Subsidiar os Fiscais do Contrato

Art. 17 - Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e subsidiar os fiscais de contrato de que trata esta lei, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção V
Autoridade Superior

Art. 18 - É competência da autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório ou de contratação:

I - autorizar a abertura do processo licitatório;

II - autorizar as contratações diretas;

III - determinar o provedor de sistema a ser utilizado para realização da licitação;

IV - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133/2021, e desta lei;

V - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação;

VI - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;

VII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor;

VIII - homologar o resultado da licitação;

IX - celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;

X - revogar ou anular a licitação;

XI - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

e

XII - autorizar a abertura de processo administrativo de responsabilização e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021, e do respectivo regulamento.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§1º - A autorização para abertura do processo licitatório e a celebração do contrato serão realizadas pela autoridade superior do órgão ou entidade demandante, exceto quando se tratar de registro de preços.

§2º - Quando se tratar de registro de preços a autorização para abertura do processo licitatório e a homologação do procedimento cabem à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório, sendo que a celebração do contrato será realizada pela autoridade superior do órgão ou entidade demandante.

§3º - A autorização para a abertura do processo licitatório é o último ato anterior à publicação do edital.

§4º - São delegáveis as competências elencadas no *caput* deste artigo, com exceção das previstas nos incisos I, VI, VIII, IX, X e XII.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Apoio dos Órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno

Art. 19 - O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, a equipe de apoio, a comissão de contratação, e o gestor e fiscal do contrato poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, ou de outros setores dos demais órgãos ou entidades, para dirimir dúvidas ou a fim de subsidiar sua decisão.

§1º - Fica facultada a formalização de consulta à Procuradoria Geral do Município, feita por intermédio da advocacia setorial do respectivo órgão ou entidade, se houver, que deverá emitir manifestação preliminar sobre a matéria, delimitar o ponto jurídico controvertido e assessorar os agentes de que trata o *caput* deste artigo, na instrução do processo quanto à documentação necessária para a análise do caso.

§ 2º - Ato do Procurador do Município poderá dispensar a remessa para análise jurídica de processos administrativos que envolvam contratação de baixa complexidade ou relacionados a minutas de instrumentos padronizados, conforme regulamento.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

§3º - A fase externa do certame, incluindo a assinatura do termo de contrato, não se submeterá ao controle de legalidade da Procuradoria do Município, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

§4º - A Controladoria Geral do Município, além de dirimir dúvidas e subsidiar os agentes públicos de que trata esta lei com informações relevantes para prevenir riscos no âmbito da contratação ou execução do contrato, auxiliará na implementação ou aperfeiçoamento da política de riscos do respectivo órgão ou entidade.

Seção II
Capacitação

Art. 20 - Os órgãos e as entidades de atuação dos agentes públicos de que trata o art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica dos referidos agentes públicos e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Seção III
Orientações Gerais

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Administração poderá expedir normas complementares para a execução desta lei, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 22 - Enquanto não implementada a integração do Sistema Integrado do Poder Executivo ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, a publicação de atos, avisos de editais e extratos de contrato se dará no Diário Oficial do Município e no Sistema Integrado.

Parágrafo Único. Na hipótese do *caput* a publicidade do inteiro teor de documentos, editais e contratos se dará no Sistema Integrado e no Portal da Transparência.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

Seção IV
Gratificação

Art. 23 - Os servidores públicos, bem como os empregados públicos do Poder Executivo Municipal, designados para o exercício das atividades constantes do art. 2º desta lei, farão jus à verba remuneratória pelos serviços prestados, quando designados para atuarem no Departamento de Licitações e Contratos desta Municipalidade, nos seguintes valores:

I - Agente de Contratação: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

II - Pregoeiro: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - Membros de Comissão de Contratação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV - Membros de equipe de apoio: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§1º – A gratificação constante do presente artigo será paga mensalmente e, só poderá ser paga a servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente, que não esteja investido em cargo de comissão ou exercendo função de confiança, sendo, também, vedada a acumulação do recebimento das gratificações constantes desta lei.

§2º - O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 24 - A gratificação, de natureza remuneratória, de que dispõe esta lei, possui as seguintes características:

I - será computada para efeito do limite remuneratório previsto no art. 45 da Lei Municipal nº 446/1991;

II - não será incorporada à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - será considerada para efeito de recebimento do 13º (décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) de férias;

IV - se configura como rendimento tributável do servidor;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Ipameri
Poder Executivo

V - não gera efeitos de incorporação em vencimento, proventos de aposentadoria e pensões;

VI - é condicionada ao período de efetivo exercício na função desempenhada; e

VII - não incidirá em nenhuma contribuição previdenciária.

Art. 25 - Atendidas as disposições constantes nos artigos anteriores, serão pagas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para atuarem nas licitações como Agente de Contratação/Pregoeiro, comissões e às equipes de apoio.

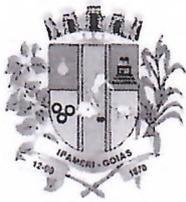
Seção V

Vigência

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, porém, a Lei Municipal nº 3.478/2022 e, retroage seus efeitos ao dia 30 (trinta) do mês de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro de 2022.


JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE
IPAMERI

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

OFÍCIO G.P Nº.:353/2022

IPAMERI-GO, 14 DE SETEMBRO DE 2022.

EXMO. SR.:
VEREADOR GENIVALDO MOREIRA DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
NESTA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

A par do grande prazer em cumprimenta-los, dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar a retirada do Projeto de Lei que **“Institui a data-base e define índice para reajuste do subsídio dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais e dá outras providências.”**, de 09 de agosto de 2022, uma vez que será mantida a data-base inicialmente instituída pelo Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

JÂNIO RACHEÇO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCOLO
Câmara Municipal de Ipameri
Recebi em 15/09/22 às 15:00
neila Campos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a **JAQUELINE LACERDA SANTOS**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Daniel Martins da Silva
Vereador Daniel da Garagem



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 079/2022

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Construção de grade de proteção na margem do Ribeirão Vai e Vem, ao lado da Ponte que dá acesso ao Lago Municipal, localizada na Rua Santa Cecilia, Bairro Vera Cruz.

JUSTIFICATIVA: O requerimento visa a segurança dos pedestres e motoristas que trafegam nessa região. Vale ressaltar que não há proteção nenhuma no local, aumentando assim o risco de quedas e acidentes graves

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, bem como aos demais pares, visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança e bem-estar à população e aos usuários nesse local.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 080/2022

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de reparos e realocação da pavimentação de bloquetes na interseção da Rua 03 com a Rua 10 (Av. Dom Vital), do Bairro Dom Vital.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência visa, com a iniciativa dos moradores e usuários, em caráter de urgência, com a utilização técnica de engenharia para uma solução que virou um problema crônico naquela localidade, conforme fotos em anexo.

Diante disso, tem-se constatado a persistência quanto ao problema, que causa transtornos aos moradores e danos materiais a veículos, além do risco da segurança no local.

Assim, espero contar com a compreensão dos ilustres pares, no sentido de votarem a favor desta proposição.

Sala das Sessões, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Flavim do Lava Jato
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 081/2022

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

O cumprimento da Lei Municipal nº 3.157/2018 combinada com a Lei Federal nº 13.722/2018, que “Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil”.

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra, tem como objetivo o cumprimento das normas legais em vigor, que promova capacitação em prestação de primeiros socorros aos monitores e professores que estejam envolvidos no atendimento as crianças nas instituições citadas.

Acidentes podem ocorrer a todo tempo, sem escolher quando e onde, como ação e prevenção o correto é que minimamente em todos os espaços e pessoas saibam realizar lições de primeiros socorros de forma eficiente evitando tragédias e minimizando os possíveis danos que possam ser causados.

O ambiente escolar deve propiciar aos alunos espaço e oportunidade para desenvolvimento de várias habilidades, essas experiências precisam acontecer em recinto que preserve a integridade física e moral de todos (alunos e profissionais), onde possa haver pessoas capacitadas para agir nos momentos de dificuldade e de risco a vida.



Quantas não são as vítimas de acidentes de diversas formas que padecem por algum tempo à espera de atendimento médico especializado? Muitas delas acabam não resistindo ou com sequelas graves por falta de alguma intervenção correta no tempo certo.

Assim, a inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas creches do Município do Ipameri-GO, tem o objetivo maior de preservar vidas, somente assim tanto as creches quanto toda a sociedade poderão ter a tranquilidade e a certeza de que sempre haverá alguém apto a salvar vidas.

As de Lições de Primeiros Socorros precisam estar ao alcance de todos, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade, tornando a capacitação algo imprescindível para todo aquele que cuida de vidas, principalmente as em estado de maior vulnerabilidade e fragilidade como as crianças.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, a inclusão de noções básicas de primeiros socorros nas creches da rede de ensino pública e privada, no âmbito do nosso município, tem o poder de preservar vidas, justificativa suficiente para aprovação desta propositura, o mais rapidamente possível, no cumprimento da presente legislação local e federal.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Flavim do Lava Jato
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 080/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui a data comemorativa ao aniversário do Distrito de Cavalheiro, município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída como data comemorativa ao aniversário do Distrito de Cavalheiro, município de Ipameri-GO, a ser comemorada anualmente no dia 20 de setembro.

Parágrafo Único - A data de que trata o *caput* deste artigo integrará o Calendário Oficial de Eventos do Município de Ipameri-GO, em conformidade com a Lei Provincial nº 841, de 20/09/1888.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Marcelo Godoi
Vereador



JUSTIFICATIVA: A proposta legislativa de minha lavra tem como objetivo instituir Institui a data comemorativa ao aniversário do Distrito de Cavalheiro, município de Ipameri-GO.

Criado, oficialmente, pela Lei Provincial nº 841, de 20/09/1888, o Distrito de Cavalheiro e incorporado ao Município de Ipameri.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município foi constituído de 04 Distritos: Ipameri, Campo Alegre, Santo Antônio do Cavalheiro e Urutaí-GO.

O Decreto-Lei Estadual nº 8305, de 31/12/1943, deu nova denominação ao Distrito de Campo Alegre, que passou a denominar-se Rudá-GO.

Conforme consta do Decreto-Lei Estadual nº 557, de 30/03/1938, o Distrito de Santo Antônio do Cavalheiro tomou a denominação de Distrito de Cavalheiro.

Conforme consta da Lei Estadual nº 45, de 15/12/1947, que desmembrou do Município de Ipameri, o Distrito de Urutaí-GO, que foi elevado à categoria de Município.

Já a Lei Estadual nº 893, de 12-11-1953, desmembrou do Município de Ipameri o Distrito de Rudá. Elevado à categoria de Município com a denominação de Campo Alegre de Goiás.

Por fim, a Lei Municipal nº 83, de 31/12/1953, criou o Distrito de Domiciano Ribeiro, que foi desmembrado do Distrito de Cavalheiro.

Por todo o exposto e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Marcelo Godoi
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE LEI Nº 082/2022, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Declara de Utilidade Pública a entidade que menciona e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a **IGREJA DE CRISTO DE IPAMERI-GO**, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter religioso e filosófico, inscrita no CNPJ sob o nº 37.318.288/0001-57, estabelecida na Rua 10 de Dezembro, nº 16, Bairro Dom Vital, CEP nº 75.780-000, no Município de Ipameri-GO.

Art. 2º - A Organização Religiosa fica assegurado todas as vantagens, prerrogativas, isenções e outros benefícios da legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.: 079, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, no âmbito do município de Ipameri-GO, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam, terminantemente proibidas, no âmbito do Município de Ipameri-GO, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - obras públicas: hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, escolas, centros de educação infantil e estabelecimentos similares, praças, parques, bibliotecas, e qualquer obra nova, de reforma, de ampliação ou de aparelhamento, desde que executada ou adquirida, total ou parcialmente, com recurso público;

II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estejam aptas ao imediato funcionamento por não preencherem todas as exigências legais do Município, do Estado e/ou da União, tais como falta de autorizações, licenças ou alvarás;

III - obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam: obras que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega ou o seu uso pela população, tais como falta de servidores habilitados para atuarem na respectiva área, de materiais de expediente e equipamentos afins.

Art. 2º - Aos agentes políticos e servidores públicos fica proibido realizar qualquer ato para divulgação, inauguração e entrega de obras públicas custeadas, ainda que em parte, com recursos públicos, que estejam inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ipameri-GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Paulo Sugai
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

JUSTIFICATIVA: A proposta de minha autoria tem como finalidade proibir a divulgação, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam.

Destaca-se que a citada matéria legislativa está alicerçada em dois princípios constitucionais primordiais para a Administração Pública: moralidade e impessoalidade, tendo por fim evitar a exploração de estratégias eleitoreiras por parte de agentes políticos que visem sua promoção pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Notadamente, a referida matéria legislativa se baseia em dois princípios constitucionais fundamentais da administração pública: a moralidade e a impessoalidade, e visam impedir que os agentes políticos utilizem táticas eleitorais destinadas a valorizar seu status pessoal em detrimento da eficiente aplicação dos recursos públicos.

Para tanto, o Projeto traz a definição de obras públicas, e também delimita o que consideramos por obras inacabadas ou não atendimento às suas finalidades. Pelos motivos acima apresentados e por objetivar interesse público geral, conto com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Não obstante, a proposta traz uma definição de obras públicas, mas também obras que consideramos inacabadas ou não aptas à finalidade.

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação da presente matéria legislativa, que é de relevante interesse público.

Ipameri-GO, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Paulo Sugai
Vereador



REQUERIMENTO Nº 082/2022.

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **PODER EXECUTIVO** solicitar:

Em caráter de urgência, informações sobre a transferência dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) para contas de titularidade da Prefeitura Municipal de Ipameri-GO, em desacordo com o art. 21, da Lei Federal nº 14.113/2020.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo precípuo garantir que os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

Nesse sentido, caso isso esteja ocorrendo, a conduta do Município vai de encontro à legislação que regulamenta o FUNDEB, assim como aos princípios constitucional da legalidade e da transparência administrativa.

Assim, venho requerer a aprovação dos nobres colegas, para que sejam executados os referidos serviços, em prol da nossa comunidade.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Lúcia Lopes
Vereadora



REQUERIMENTO Nº 083/2022

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto à **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**, solicitar:

Em caráter de urgência, os serviços de manutenção e limpeza do Aeródromo Municipal, “Vilásio Machado Valença”, situado na Rodovia GO-330, Gleba I, Setor Aeroporto, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência tem como objetivo principal atender à reivindicação da população, visto o referido próprio público está se deteriorando, e com a área do seu entorno está tomada pela sujeira e o mato alto.

Além do mais, o aeródromo fica localizado na entrada da cidade, que tem causado má impressão de todos que transitam naquela região, conforme fotos em anexo.

Não obstante, aos motivos de reclamações e de preocupação da população, é no sentido de caráter de urgência, uma solução para o mesmo, visto que o imóvel futuramente poderá se transformar em um problema mais sério, devido ao perigo de proliferação de animais urbanos, peçonhentos, insetos e, principalmente, o mosquito “Aedes aegypti”, bem como, nesse período da seca, ocorrem incêndios nessa época, colocando em risco as construções ali existentes.

Espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

SALA DAS SESSÕES, aos 21 dias do mês de setembro de 2022.

Ronnideber Chistopper Luciano
Vereador Ronni



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

